



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

APROVADO
Em, 18/04/1994

PROJETO DE LEI 278 /94.

Revogada pela
Lei 294/96.

29/04/96

Institui nova legislação para criação do Conselho Municipal de Saúde-CMS, revoga as Leis nº 230 e 273 e dá outras providências.

CAPITULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município.

Art. 2º - São competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política da Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a aplicação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados a população pelos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas integrantes do Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde Pública e Privada, no âmbito do Município;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange a prestação de serviços de Saúde;
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de entidades prestadoras de serviços de Saúde Públicas e Privadas, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II
Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I
Da Composição



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal e Prestadores de Serviços de Saúde.

- . Secretaria Municipal de Saúde
- . 12º Núcleo Regional de Saúde
- . Fundação Nacional de Saúde
- . Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

II - Trabalhadores do SUS.

- . Quatro representantes dos trabalhadores da Saúde.

III - Usuários.

- . Seis representantes de associações comunitárias
- . Um representante da Fundação Antonio Anenias do Nascimento.
- . Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores da área da Saúde no âmbito do Município, será definida por indicação em assembléia entre os mesmos.

Parágrafo 4º - O número de representantes dos Usuários não será inferior a 50% dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1) Os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito. (Governo Municipal)

Parágrafo 2) O Secretário Municipal é membro nato do CMS, será seu Presidente e em sua ausência assumirá o suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço de relevância pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - Os membros do conselho serão substituídos caso falem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º,- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na plenária;

V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade como prerrogativa de deliberação, "ad referendum" de plenário.

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em RESOLUÇÕES.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudo e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- as resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

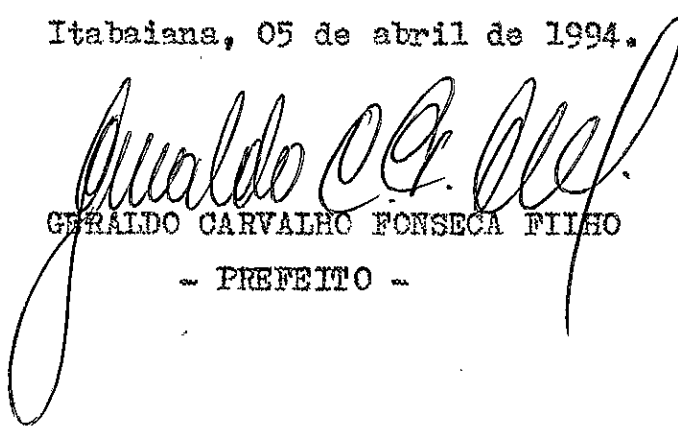
Art. 10º - Os representantes de Associações Comunitárias, citados no Art. 3º e inciso III, são os seguintes:

- 1 - Associação Comunitária do Bairro da Boa Vista;
- 2 - Associação Comunitária da Rua Paulo Ovídio de Lucena;
- 3 - Associação Comunitária dos Amigos de Campo Grande;
- 4 - Associação Comunitária dos Moradores de Brejinho;
- 5 - Associação Comunitária de Manoel de Matos;
- 6 - Associação Comunitária de Lagoa de Cariatá.

Art. 11º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 273 e 230.

Itabaiana, 05 de abril de 1994.


GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO

- PREFEITO -



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
"Casa Dr. Antonio Batista Santiago"

APROVADO

Em 29/11/1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/94

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO:- ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA PETROBÁS (Petroleo Brasileiro S/A.)
E HÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devidamente estudado e analisado, o projeto acima epigrafoado, dentro de sua legalidade, como também observado a importância social que representa o mesmo para nossa cidade, resolve esta Comissão; exarar parecer favorável ao respectivo Projeto.

Sala das Comissões, em 18 de Novembro 1994.

João Batista Santiago.

= Presidente =

Romualdo Francisco da Silva.

= Relator =

Jorge Luiz de Carvalho.

= Membro =



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
"Casa Dr. Antonio Batista Santiago"

APROVADO

Em, 29/11/1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/94

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO:- ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA PETROBÁS (Petroleo Brasileiro S/A.)
E NÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devidamente estudado e analisado, o projeto acima epigrafoado, dentro de sua legalidade, como também observado a importância social que representa o mesmo para nossa cidade, resolve esta Comissão; exarar parecer favorável ao respectivo Projeto.

Sala das Comissões, em 18 de Novembro 1994.

João Batista Santiago.

= Presidente =

Romualdo Francisco da Silva.

= Relator =

Jorge Luiz de Carvalho.

= Membro =

Recebido(a)

ORDINABIA

DO DIA 09

11



Em 29.11.1994

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI Nº 282/94, de 08.11.94

Dispõe sobre alienação de Ações de
Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS'
e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar na Bolsa de Valores, as Ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas do Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, de propriedade desta Prefeitura Municipal e incorporadas ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - O produto de alienação será totalmente inventido na execução da Praça do Açude das Pedras,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, em 08.11.94.

GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO
- PREFEITO-

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem por objetivo utilizar recursos que atualmente não passam de cartelas de ações, em investimentos que visem proporcionar o bem-comum, através de Metas Administrativas Projetadas.